

Democracia, antagonismo e exceção: possibilidades para análise das expressões do político no jurídico

Paulo César Neves Barboza

Definição da exceção política abjeta, a vida nua (AGAMBEN, 2014) relaciona a condição do prisioneiro reduzido ao estigma que o destina ao extermínio, destituída de qualquer outro estatuto. Deste símbolo da barbárie, a materialização indizível da exceção reforma as fronteiras simbólicas da política. O trauma é acompanhado de ressignificações na política, e o acontecimento contribui para definir bases éticas, políticas e jurídicas para os direitos humanos, portadores da carga axiológica das democracias ocidentais. Assim, a hegemônica democracia representativa assinala que esta deve ser, primeiro, o contrário do campo e do totalitarismo, sendo ao final do Século XX a única forma de governo justificável (AVRITZER, 1996, p.100).

A consolidação do modelo de democracia eleitoral e representativa encontra na teoria política de matriz liberal, e em suas divergências, o esforço recorrente para ressemantizar a democracia, a permitir que governos com arranjos institucionais elitistas sejam considerados populares (MIGUEL, 2015, p.113-117). Embora sedimentados aspectos do conceito hegemônico de democracia, tem-se sua contínua necessidade de legitimação teórica e prática, devido a abertura de sentidos do significante democracia. Se viabiliza sua utilização por regimes políticos variados, e se permite perceber criticamente aspectos opressivos nas relações políticas que estruturam, especialmente na expressão mais comum de democracia (LACLAU; MOUFFE, 2015, p. 243-244), ou de um conformismo estagnante, pouco comprometido com a própria ideia democrática, impeditivo às manifestações do político (RANCIÈRE, 2014b). As críticas apontam os limites de uma ordem democrática, sua expansividade e o alcance da cidadania e dos direitos que contempla. Tal plasticidade institucional está na matriz dos quadros de crise das democracias, diante de demandas políticas e de respostas institucionais, sempre presentes o antagonismo político e a disputa hegemônica (LACLAU, 2014b), a despeito dos esforços para evitá-los ou escamoteá-los.

Identificar um *continuum* e pretendo desenvolvimento virtuoso da democracia e dos valores com ela comumente relacionados é tarefa presente na tradição, com seus fundamentos axiológicos para a democracia, mesmo diante de constrangimentos teóricos e históricos. O extremo da barbárie nos campos de concentração e o aprendizado que se pretende racionalmente deduzido e institucionalmente apreendido

a partir do trauma, não estabeleceu definitivos e universais limites éticos, políticos e jurídicos, suficientes para evitar ocorrências semelhantes. Os campos de concentração reerguidos e o genocídio marcam as guerras após a dissolução da Iugoslávia, na década de 1990. Na periferia do mundo e com menor apelo midiático, os massacres em Ruanda naquela mesma década. Estas, entre outras violências contra povos diversos, desde o colonialismo presentes na normalidade de seus cotidianos. No século XXI, temos o uso político de instrumentos de exceção, mesmo em reconhecidas democracias: os prisioneiros de Guantánamo, e suas condições equivalentes aos judeus no *lager* (AGAMBEN, 2004, p. 14), o indiscriminado uso de drones para eliminar suspeitos no oriente médio (CHAMAYOU, 2015) e o trato dispensado aos imigrantes nos EUA e na Europa. As políticas de combate à criminalidade em países periféricos são exemplos que atravessam processos de redemocratização para estabelecer rotinas institucionais e sociais de abusos contra populações submetidas às desigualdades sociais. Neste convívio entre barbárie e cultura, justiça e indiferença, remete ao impacto da experiência de uma concepção do político ímpar: os campos de extermínio, emblema do mal radical e da exclusão absoluta (DYMETMAN, 2001, p.116).

A breve exposição sobre exceção que inaugura este texto, de sua manifestação totalitária a sua persistência adaptada sob a ordem democrática, serve para sugerir variados graus de limites para esta. A proposta neste texto é realizar uma breve análise da crise da democracia, incluindo a brasileira, a partir de categorias teóricas pós-estruturalistas, num exercício teórico que considera as implicações do político, conforme Agamben, Rancière, Laclau e Mouffe, e suas relações com a política, a sociedade civil e o jurídico. Nos limites e intersecções entre agonismo e antagonismo revelam-se traços da insuficiência das balizas de separação dos poderes, em espaços discursivos marcados por significantes comuns aos discursos no campo jurídico e na política, a permitir abordar a participação de instituições democráticas no engendramento do quadro de crise. No contexto, se explicita a precariedade de princípios, garantias e direitos, desvelando o espaço jurídico sob os signos do político e da política. A despeito da pretendida solidez constitucionalizada das bases institucionais, contingencialmente são assinalados os inimigos da ordem, com recursos discursivos que contemplam e mantêm exclusão e excepcionalidades à democracia (SERRANO, 2016; VALIM, 2017).

Democracia em crise: a normalidade democrática

A permeabilidade dos Estados às decisões que lhe são externas, definidas entre as grandes corporações e nos países centrais nos campos econômico e político, expõe

os limites de suas capacidades institucionais nas relações entre os planos interno e internacional, com claros impactos dessas corporações transnacionais nas democracias ocidentais e suas representatividades, afetando em variados níveis suas soberanias e seus parlamentos (CROUCH, 2005, pp. 56-57). Trata-se do predomínio de medidas políticas de corte neoliberal que, apesar de alguns recuos eventuais, se mantém, atrelando econômico e político em favor da circulação de bem e capitais, com o pressuposto da desregulamentação do *Welfare State* (PEREZ-LIÑAN, 2017). Tais fins compõem os termos do vigente consenso democrático (RANCIÈRE, 2014), a reafirmar a racionalidade mercadológica na política, desprezando os riscos às liberdades, aos direitos civis e políticos (BROWN, 2006). Com sua mitigação institucional e questionamentos sobre sua dispensabilidade, a instrumentalização da democracia está no cerne do debate sobre a pós-democracia, definição surgida no atual estágio da crise articulada no interior das instituições democráticas e na sua interação com elementos a ela exógenos e mesmo contrários (BALLESTRIN, 2017). Nos termos desse consenso se sustentam as instituições da democracia representativa, e, na medida em que nele se atrelam, promovem o desmonte de seus próprios marcos democráticos, fazem ruir o edifício político e jurídico que lhes confere legitimidade, reduzindo-o ao formalismo.

Eis um processo de retroalimentação da crise, com a centralidade da pouca eficácia das instituições representativas diante de demandas sociais, a induzir soluções consideradas técnicas e não políticas. Conforme Mouffe (2018), se percebe a crescente oligarquização das decisões políticas, marcadas pela austeridade, com o gradativo abandono da defesa da igualdade democrática, acompanhado pelo aumento da precarização e da pauperização de largos setores da sociedade. Mantém-se a fuga da política, ou a pós-política que constitui a pós-democracia, que afasta ou apaga qualquer conflituosidade sobre seus temas, apartando os conflitos políticos do horizonte democrático em favor do consenso tomado como possível (*Idem*, 2018).

Tratar sobre pós-democracia, uma denominação atualizada da crise política, é relevante. Para Crouch (2004), a pós-democracia se configura no esteio da globalização e do predomínio do capital financeiro, terreno perigoso para a democracia representativa parlamentar e para o acervo de direitos nela relacionados, destacando a gradual perda dos sentidos, dos valores e do peso institucional da cidadania contemporânea. Em sentido bastante diverso, acentuado pela crítica à democracia que Crouch busca preservar, Rancière (1996, p. 99) considera como pós-democracia o próprio modelo hegemônico de democracia consensual que destitui o *demos*, com a idealização sobre a conjunção de termos contraditórios, expondo os paradoxos do discurso dominante. Assim, considera outra definição de democracia:

Não é o regime parlamentar ou o Estado de direito, nem estado social, individualismo ou massas. A democracia é, em geral, o modo de subjetivação da política – esta entendida como coisa diferente da polícia, da organização dos corpos em comunidade e da gestão dos lugares, poderes e funções. (Idem, p.102).

Diante das duas perspectivas, Mouffe (2018) apresenta uma caracterização de pós-democracia que colhe aspectos de ambas, ao considerar que nos anos mais recentes a hegemonia neoliberal acarretou a eliminação da tensão agonística entre princípios liberais e princípios democráticos, perecendo os debates sobre valores democráticos e soberania popular, desaparecendo no espaço agônico o confronto entre diferentes projetos políticos. O reducionismo democrático limita-se ao seu componente liberal: a existência de eleições livres, a defesa de direitos humanos e a centralidade da defesa do livre mercado relega aspectos políticos do liberalismo a um segundo plano. Sendo inerredicável, é ocultado o conflito que caracteriza uma sociedade democrática e a possibilidade de legitimação de projetos alternativos. Os paradoxos da democracia, mobilizadores, se perdem em meio aos discursos moralistas e economicistas que tomam lugar nos consensos, e empurram para fora da política as soluções para os dramas sociais (MOUFFE, 2003).

A partir das teorias fundacionalistas, o cenário atual tem sido objeto de diversas análises, sendo comum versarem sobre os riscos ao modelo representativo de democracia consolidado ao longo do Século XX, e a segurança institucional que este representa contra os perigos da exceção, do autoritarismo ao totalitarismo. São apontados, por exemplo, os riscos presentes em certa herança fascista, que mesmo nas democracias pode encontrar em diversos fatores condições para emergir, visto que o ideário fascista não conduz necessariamente a um estado explicitamente fascista mas permanece perigoso, dotado de estratégias que atualizam e adaptam seus pilares (STANLEY, 2018, pp. 4-5). Atribui-se a distinção entre “nós” e “eles” ao fascismo ou a impossibilidade da política democrática. O propósito é apontar os perigos contra o consenso democrático e suas bases liberais, pretensamente harmônicos, a partir de uma perspectiva negativa sobre o conflito político, destacando nuances totalitárias.

Em outro sentido, conforme Rancière (2014), tal defesa das instituições democráticas comporta o medo à democracia (ao *demos*), ao caráter expansivo da democracia nas possibilidades do político diante das instituições liberais consolidadas. Restringe-se a política ao negar sua conflituosidade, diante de um cálculo reducionista que relaciona o medo do totalitarismo, como se toda a crítica à democracia convergisse ao totalitarismo (MENDONÇA; VIEIRA JR, 2014 p. 109-108). A partir das teorias pós-estruturalistas, a teoria política aborda a materialidade discursiva da política e do político, sem a normatividade característica da tradição e seus valores pressupostos,

tomados como fundamento. Encontra-se, nesta perspectiva, trato diferente sobre possível normatividade, conforme encontramos em Laclau, sendo aquela ôntica, contingente e precária, cujos fundamentos possíveis são sempre demandados como conteúdo ideológico das articulações discursivas nos antagonismos políticos e disputas hegemônicas (MENDONÇA, 2014). Esta teoria crítica e realista não esconde os riscos da política e do político, e não é constrangida pelo conforto e pela segurança da fé em pressupostos ontológicos e axiológicos.

Podemos entender como crise a própria possibilidade de democracia, se considerarmos a instabilidade relacionada com a abertura de sentidos que podem se estabilizar, mas nunca de modo definitivo, na hegemonia, na qual se encontra uma diversidade de vozes a construir identidades irreduzíveis, sem um terreno pressuposto emergirem e com impossível sentido definitivo e universal (LACLAU; MOUFFE, 2014, p.282), O antagonismo opera na permanente ressignificação e atualização da política, assentando-a radicalmente, para além das formas e das liturgias da democracia e viabilizando oposição às suas bases. Não se pressupondo conteúdo axiológico para a dinâmica política, poderíamos intuir que uma insegurança que inviabiliza a política e põe no horizonte o caos social. Tal intuição, porém, é precipitada, considerando que a abertura de sentidos nos significantes mobilizados no discurso político são a própria condição para que ele possa existir. Segundo Laclau (2014, p.162), a vacuidade do ético e a falta de fundamento para o social traz a possibilidade de dar significado para própria vacuidade, e torna a vida digna de ser vivida, ou, em outros termos, a política possível.

É recorrente o trato da crise que ronda a democracia e suas instituições, partindo do privilégio à representação política e de suas limitações diante da complexidade do social. O permanente resgate da fé na democracia e dos valores sociais nela investidos atualiza um primeiro desafio, que no plano jurídico-formal parece superado: sua legitimação política. São requeridas demonstrações da adequação de suas instituições à pluralidade que pretende representar sob uma unidade política. Mais do que problemas de escala populacional e territorial nas democracias, a incorporação de mais grupos à cidadania significa ampliar os riscos de conflito, sendo conveniente crer numa presente adaptação do ideal democrático ateniense (MIGUEL, 2005, p. 6). Esta tradição não percebe o conflito como constitutivo da política e do político, mas como risco à ordem e à unidade política, reconhecido somente na medida em que deva ser evitado ou mitigado nos limites institucionalizados. Correlaciona, negativamente, conflito político e dano à democracia, admitido o conflito apenas nos limites das arenas parlamentares e jurídicas, apropriado institucionalmente pelo Estado em seus termos.

A democracia hegemônica e suas alternativas liberais institucionalizam preconceitos contra o conflito e o político, considerando sua incompatibilidade com a racionalidade fundamental de seus modelos de democracia, a despeito de suas limitações. O reconhecimento de aspectos do social que não são apreensíveis na rede da racionalidade, e que constituem antagonismo e agonismo, demonstram que a tradição não trata adequadamente do político, do antagonismo e do poder, inerradicáveis nas sociedades humanas, conforme Mouffe (2003, p. 11-13):

É apenas quando admitimos esta dimensão do “político” e entendemos que “política” consiste em domar a hostilidade e tentar neutralizar o antagonismo que existe nas relações humanas, que podemos posicionar a questão fundamental para a política democrática. Esta questão, ponderam os racionalistas, não é como chegar a um consenso racional alcançado sem exclusão, o que é, de fato, uma impossibilidade. A política visa a criação de unidade num contexto de conflito e diversidade; está sempre preocupada com a criação de um “nós” pela determinação de um “eles”. A inovação da política democrática não é a superação da distinção nós/eles, mas a maneira diferente de estabelecer essa distinção. O problema fundamental é como operar a discriminação nós/eles numa forma compatível com a democracia pluralista. (Idem, p. 15-16).

A tradição democrática liberal se conserva na estagnação política, como gestão do social que nega sua elaboração conflituosa, numa institucionalidade que evita ou mitiga o conflito e a exclusão, dada a pretendida universalidade da ordem jurídico-política e sua racionalidade. Se nas teorias minimalistas o risco de conflito se encontra na expansão da participação, esta pretendida expansividade é subsidiada presente na ideia de soberania popular das teses liberais não hegemônicas, participacionistas e deliberacionistas, para legitimação democrática em seus termos consensuais. As distinções não eliminam a comum presença de pressupostos de racionalidade, a preservação da unidade política institucional e o consenso pretensamente inclusivo da democracia. Conflito e exclusão são evitados (MOUFFE, 2003; 2005), mas contra estes riscos de dano se utilizam os recursos da exceção e da exclusão, mesmo na normalidade democrática. Não se pode esquecer que nas fronteiras da política e de suas instituições democráticas se encontra a possível e contingente decisão sobre a exceção, e sua aporia de salvaguardar o direito e manter a ordem suspendendo aquele e situando esta sobre os extremos riscos da excepcionalidade (AGAMBEN, 2004).

Os postos da exceção num breve itinerário: totalitarismo, revolução e democracia

Na abordagem de Bercovici (2006) sobre o debate entre Hermann Heller e Carl Schmitt à época da República de Weimar, se percebe que para ambos a crise da

democracia se relaciona com o conflito, especialmente perigoso diante da turbulência social verificada naquele momento. Para Heller, a social-democracia deveria estabelecer meios para colher em seus termos a luta de classes, numa democracia pluralista. Schmitt percebia no pluralismo a ampliação de riscos à ordem, e considerava a pouca resolutividade política do parlamento. Para ele, o fim do consenso liberal da República de Weimar traz ao centro do debate a unidade política ameaçada pela instituições democráticas, como o sufrágio ampliado, ruindo a distinção entre Estado e sociedade no Estado total quantitativo (o *welfare state* e sua amplitude democrática e de direitos), com prejuízos ao monopólio do poder do Estado e sua autonomia frente a sociedade (*Idem*, pp. 84 – 85). Reivindica um Estado total qualitativo, restrito à dimensão política e sem intervenção na economia (DYMETMAN, 2001, p. 119), numa estrutura política e social que sufoca o liberalismo político e qualquer outra forma contestatória, assegurando, sob novos termos, margem para a dinâmica econômica - possibilidade esta que de uma forma ou outra pode ser sempre atualizada.

Na teoria schmittiana a resposta para a crise e para o conflito não está na política democrática, mas no que ela oculta: no político. Neste, segundo sua definição se encontra o antagonismo entre amigo e inimigo que no político se resolve, e que no extremo é guerra civil, eliminação física. O político é o total, de modo que a decisão “mesmo sendo algo *apolítico*, representa sempre uma decisão *política*, independente de quem ela atinge e que *roupagens* ela assume para se justificar” (SCHMITT, 1990, p. 84). O conflito e as contradições existentes em um Estado, exigem decisão: os partidos buscam e disputam o bem geral, e é nisso que se funda a guerra de todos contra todos, de modo que a soberania identificada com o Estado deve decidir os conflitos e determinar o que é ordem diante da perturbação social (*Idem*, p. 90-92). Não se reduz a exceção numa previsão legal, como o art. 48 da Constituição de Weimar, sendo a decisão soberana sobre a exceção um conceito extremo e não justificável plenamente em normas jurídicas, tomada na contingência do “verdadeiro caso de exceção” (*Ibidem*, p.87). A unidade política a qualquer custo é a unidade suprema, decide por si mesma e evita antagonismo e dissociação social, de modo que onde os conflitos sociais podem ser submetidos à decisão é esta unidade política que garante o estabelecimento da ordem (BERCOVICI, 2006, p. 85)

Há suspensão do direito na exceção Schmittiana, mas o decisionismo não afasta uma teoria da ordem nesta zona de indiferenciação na qual coincidem fato e direito (AGAMBEN, 2004, p. 47), de modo que estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer é “a estrutura topológica do estado de exceção” (*Idem*, p. 57). A totalidade do político permite incluir e excluir com base na decisão soberana, “o estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um

patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam” (*Ibidem*, p. 39). Temos em vista a oposição entre exceção e democracia, da plural representação política que desaparece no regime totalitário, e, ao mesmo tempo, uma perspectiva que permite verificar a exceção dentro de certa normalidade democrática. A partir de categorias foucaultianas, Agamben (2014) aponta que nesse espaço indiscernível se viabiliza o campo e a vida nua, destituída de qualquer estatuto jurídico para garantir a totalidade, o poder diretamente sobre os corpos para a pretensa inclusão total com o extermínio do inimigo. Incluem-se estes à ordem pela aniquilação, para persistir o fundamento da identidade última e única, o fechamento de sentido e a totalidade impossíveis, mas que constituem a ideologia que articula discursivamente o antagonismo em questão, dando-lhe sentido (LACLAU, 1994).

Ao analisar seu nêmesis, o liberalismo, Schmitt alega que não há inclusão sem exclusão, algo que a tradição política democrática busca sempre ocultar sob sua universal racionalidade fundante. Isto se expressa e se percebe nas contingências da política internacional e no plano público interno aos países, nos quais é possível identificar os inimigos da ordem (*hostes*), distintos dos inimigos privados (*inimicus*):

Segundo ele, isso explicava por que as guerras travadas em nome da humanidade eram especialmente desumanas: como o inimigo fora apresentado como um pária da humanidade, todos os meios eram justificáveis. Traçar a fronteira entre amigo e inimigo como se fosse entre o “mundo civilizado” e seus “inimigos maléficos” teria sido considerado por ele algo típico do universalismo liberal, o qual, em nome dos direitos humanos, arrogou-se o direito e o dever de impor sua ordem no restante do mundo. Schmitt argumentava que não havia inclusão sem exclusão, nem regra sem exceção, e nunca deixou de desmascarar a pretensão do liberalismo à inclusão total e sua alegação de falar em nome da “humanidade”. (MOUFFE, 2015)

Oposto à Schmitt, Benjamin considera a exceção como oportunidade e espaço para a violência pura e anômica, distinta da violência regulada na normatividade do Estado, da ordem. É diferente de Schmitt e sua busca por dar a tal violência um contexto jurídico para a decisão que garante ordem na indeterminação (AGAMBEN, 2004, p.85), e dá contornos jurídicos à decisão e à exceção. Essa violência, em Benjamin, é meio para suplantar a violência perpétua e legalizada que preserva o Estado e o direito, sendo a revolução o verdadeiro estado de exceção, a ser realizada pelos excluídos, os que são submetidos à violência legalizada na ordem. A resolução não violenta do conflito só caberia no plano privado, e o conflito político nunca se resolve de forma não violenta, puros, em contrato e compromisso (DYMETMAN, 2001, pp. 127-128). A revolução, identificada no estado de exceção, aproxima-se do conceito de deslocamento estrutural de Laclau (1993), considerando a impossibilidade da simbolização do social e da

continuidade de significação em relações hegemônicas dentro de uma estrutura social revolucionada. Ressalva-se, entretanto, a aposta de Benjamin na resolução em favor dos excluídos no espaço da exceção, como se pode deduzir. Temos, portanto, a consequente ruptura estrutural e o deslocamento, a revolução, e o trauma que se segue e que demanda reestruturação sob novos fundamentos ônticos. Neste sentido:

Em termos sociopolíticos, uma estrutura deslocada é aquela que experimenta um momento de crise, um momento em que a mesma é posta radicalmente em xeque. O deslocamento é anterior, é externo à significação, portanto, externo ao antagonismo; é uma experiência traumática que desajusta a estrutura, a qual precisa ser recomposta a partir de novos processos de significação. Assim, estamos falando de processos de significação substituindo outros processos de significação, tendo em vista uma falha estrutural provocada pelo deslocamento, ou seja, justamente pela impossibilidade de significação (MENDONÇA, 2014, p. 159)

Distingue-se do político total schmittiano, e considera o espaço estratégico para a violência revolucionária, oportunidade para o político, que não é pacífico e não resulta em consenso. O mito da evolução na reprodução de técnicas do capitalismo, racionais e integradoras do social e do econômico, busca preservá-lo da revolução e da exceção totalitária, esta que para Benjamin remete ao retorno do absolutismo, que pacifica e petrifica a história distante das mudanças, servindo-se da exceção. Tendo como impossível a mudança em favor dos excluídos por meio do Estado, critica a República de Weimar e seus direitos sociais - a greve política, por exemplo, fortalece e legitima o Estado social-democrata, subtrai a violência do trabalhador à violência do patrão (DYMETMAN, 2001, p. 124 -131). Nesses termos, o enfrentamento à exceção, ao Estado e ao fascismo então ascendente, só seria viável além os limites do parlamento, alcançando o político, no qual o fascismo já conquistava espaços paralelos ao parlamento. Lembremos da clássica síntese presente na tese 8 sobre o conceito de história de Benjamin (1985): a exceção se encontra em qualquer Estado, a demandar dos oprimidos o verdadeiro estado de exceção, a revolução, especialmente contra o fascismo emergente, cujo assombro só afeta quem compreende na história uma evolução integradora da humanidade. A ilusão evolutiva é contraposta pela ideia de que toda cultura, e sua transmissão, são acompanhadas da barbárie (BENJAMIN, 1985).

Diante da breve exposição, a partir de Schmitt e de Benjamin pode-se tratar da exceção não apenas como o momento da revolução ou de fundar a ordem total, mas reconhecê-la na ordem liberal. A desconstrução da razão liberal, em Schmitt, denuncia seu caráter excessivo e opressivo diante de povos e grupos sociais que a ela se opõem. A crítica de Benjamin aponta exclusão e exceção que subjazem à ordem. Percebemos que a pretensão de racionalidade universal presente nos fundamentos do Estado

contemporâneo induzem a uma ideia de unidade política que, se não exclui seus inimigos ao modo do totalitarismo schmittiano, permite a permanente exclusão/inclusão destes pela submissão, conforme Benjamin, em variados regimes de governo.

O Estado democrático se funda com a pretensão de inclusão universal, da qual depende a universalidade de seus fundamentos jurídico-formais de identidade, o pertencimento ao povo e à ordem expressa na positividade das normas jurídicas. Sobre este conceito de povo e a tradição liberal, Agamben (2015, pp.35-36) lembra que nas línguas europeias, além de seu significado político, povo também remete aos deserdados e excluídos, nomeando simultaneamente o sujeito político constitutivo como classe que, de fato, se não de direito, está excluída da política. De onde se desdobra a permanente tentativa de aproximação de ambos os sentidos sob a inclusão política, como se percebe na retórica do “governo do povo, para o povo”.

Uma ambiguidade semântica tão difundida e constante não pode ser casual: ela deve refletir uma anfibologia inerente à natureza e à função do conceito de *povo* na política ocidental. Ou seja, tudo ocorre como se aquilo que chamamos de povo fosse, na realidade, não um sujeito unitário, mas uma oscilação dialética entre dois polos opostos: de um lado, o conjunto *Povo* como corpo político integral, de outro, o subconjunto *povo* como multiplicidade fragmentária de corpos necessitados e excluídos; ali uma inclusão que se pretende sem resíduos, aqui uma exclusão que se sabe sem esperanças; num extremo, o Estado total dos cidadãos integrados e soberanos, no outro, a reserva – corte dos milagres ou campo – dos miseráveis, dos oprimidos, dos vencidos que foram banidos. Um referente único e compacto do termo *povo* não existe, nesse sentido, em nenhum lugar (...) isso significa, também, que a constituição da espécie humana num corpo político passa por uma cisão fundamental e que, no conceito de *povo*, podemos reconhecer sem dificuldade os pares categoriais que vimos definir a estrutura política original: vida nua (*povo*) e existência política (*Povo*), exclusão e inclusão, *zoé* e *bios*. Ou seja, o povo já traz sempre em si a fratura biopolítica fundamental. Ele é aquilo que não pode ser incluído no todo do qual faz parte e não pode pertencer ao conjunto no qual já está desde sempre incluído (*idem*, pp.36-37, 2015).

Nota-se o esforço da tradição política em busca uma unidade universal, cujo fundamento racional pretensamente ontológico, entretanto, só pode existir nos limites precários do plano ôntico, dado o abismo insuperável entre ontológico e ôntico (HEIDEGGER, 2002). Totalitarismo e liberalismo democrático operam sobre fundamentos sustentados na oposição valor/desvalor que só pode ser elaborada no jogo ôntico de sentidos. Diante da tradicional busca sobre fundamento e *télos* da política, opõe-se a falta constitutiva do sujeito (LACAN, 1998, pp. 505-507), de modo que a promessa impossível da sociedade reconciliada nos sentidos fechados e definitivos, totalitários ou democráticos, serve como verdadeiro *objeto a* que mobiliza o sujeito

desejante na cadeia simbólica de significantes e seus sentidos possíveis, a demandar estabilização de sentidos, que não são definitivos, no campo simbólico.

Ausente o fundamento, tem-se possíveis fundamentos, que viabilizam a disputa antagônica por hegemonia, ou seja, a possibilidade de fixação parcial de sentidos, a partir de pontos nodais que viabilizam o permanente jogo político entre antagônicos (LACLAU; MOUFFE, 2014, p.187). As articulações discursivas que oferecem fundamentos portam a promessa ideológica e irrealizável, a partir de articulações em busca da unificação de diversas possibilidades discursivas sob um discurso, no qual se dá o investimento do incomensurável (LACLAU, 2014b). A impossibilidade do fechamento de sentido, seja pelo consenso ou pela aniquilação do inimigo, situam o antagonismo e a exclusão como constitutivos do político e da política, que tenta domesticá-lo em termos agonísticos. Trata-se de um antagonismo que é crucial, ontológico, que permite fundamentos parciais, discursivos, mas que não se reduz ao mero conflito político; que não é tópico, mas profundo, cuja domesticação nos limites de uma totalidade racional é questionável (LACLAU, 2014, p. 127). Nele, temos a relação entre inimigos, na qual um nega a identidade do outro, assim possibilitando identificações e ao mesmo tempo impedindo a objetivação das identidades políticas.

A exceção na tradição democrática liberal tende a ser identificada com valores e seus contrários, como riscos à ordem e às instituições. Entretanto, não se alcança, por impossível, um valor último capaz de sustentar um contínuo desenvolvimento democrático e de evitar a emergência de discursos fascistas em seus domínios. Ainda, é insuficiente em seus termos para explicar o constrangimento comum da política internacional, que por meio de decisões contingentes instrumentalizam valores diante de interesses estratégicos. Estes, que se manifestam numa imperialidade democrática fundada no liberalismo, a partir de um modelo pouco afeito à ampliação da soberania popular em escalas de participação, deliberação e representação (BALLESTRIN, pp.188-189, 2004b). Tal como indica Schmitt, a sedimentação do *standard* de democracia viabiliza e justifica politicamente eventuais medidas no plano internacional, desde embargos até ameaças bélicas por parte da superpotência e seus pares, bem como medidas de organismos multilaterais e de corporações transnacionais, todas voltadas para coibir riscos àquela democracia e seus termos, como base de um consenso sob a égide da liberdade de mercado.

Cada vez mais a conjunção ideal entre o poder coletivo do povo, a liberdade do mercado e a livre escolha dos indivíduos foi desfeita e isto de dois grandes modos: por um lado, pela restrição que a liberdade do mercado impõe ao poder coletivo do povo; por outro, pelo poder crescente, no próprio seio dos países ditos democráticos, dos discursos que denunciam a democracia como

um estado de sociedade perigoso para o bom governo. O primeiro aspeto é atestado pelo desenvolvimento, no seio «das democracias», de uma cultura de governo dita consensual. É conveniente ver o que este termo encobre (RANCIÈRE, 2014).

Considerando a política e o político constituídos pelo antagonismo e pela exclusão, se afastam os limites consensuais que atrofiam o modelo de democracia hegemônica, com a possibilidade de alternativas que podem ser articuladas no político, em suas vastas possibilidades. Diante da política estão as alternativas do político, de modo que o antagonismo atravessa os dois espaços, viabilizando identificações políticas em possibilidades discursivas sempre abertas, para além de qualquer formalismo jurídico, que se articulam e se limitam mutuamente na exclusão, no antagonismo (LACLAU; MOUFFE, 2014). O banimento da violência transparece como desejo teórico, que não afasta sua capacidade de influenciar, mesmo a contragosto, a interação entre agentes políticos, sendo a capacidade de mobilização da violência recurso político que não pode ser negligenciado (MIGUEL, 2018, p.92)

Exceção, crise política e o jurídico: possibilidades de análise

A consideração do jurídico como elemento de crise da política deriva do protagonismo que este possui no espaço social, considerando a crescente demanda por decisões que se situem fora dos embates políticos, e da crise de legitimidade das instituições representativas - da qual se nutre a judicialização. Ainda, a aceitação e reconhecimento desse espaço pelo deliberacionismo liberal como privilegiado para o trato das questões sociais mais relevantes (MIGUEL, 2005, pp.15-16). Sobre esta crescente migração de decisões do campo da política para o espaço jurídico, Mouffe (2003, pp. 17-18) considera que a atual apatia com a política em muitas sociedades democráticas liberais tem origem na esfera pública política cada vez mais irrelevante: com a hegemonia neoliberal, a política é substituída pela ética e pela moralidade, diante da necessidade de consenso, valores familiares e “boas causas”. Isto tem sido acompanhado pelo domínio crescente do setor jurídico. “As decisões políticas são encaradas como se fossem de uma natureza técnica e mais bem resolvidas por juízes ou tecnocratas, considerados portadores de uma suposta imparcialidade” (idem, p.18).

Feito o percurso acima, chegamos ao questionamento sobre exceção e exclusão políticas e crise democrática considerando categorias pós-estruturalistas, nas quais a exclusão é constitutiva do político e da política, relacionando-as com o jurídico. Cabe esclarecer que, para esta breve análise, o jurídico é entendido como o conjunto de discursos jurídicos, seu caráter simbólico, sua materialidade e suas especificidades, considerando instituições, normas e agentes que atuam no amplo campo relacionado

com a operação das normas jurídicas nos planos estatal e social. Dentro do jurídico, funcionalidades são especificadas, sendo estas distinções importantes elementos de sua própria legitimidade: a indiscernibilidade entre funções é indício de excepcionalidade diante da ordem jurídica (SERRANO, 2016). A confusão entre acusador e julgador; a condução dos ritos processuais e o controle de seu *timing* (conforme o acusado ou réu) com o tempo da política, que é distinto do tempo da justiça e sua sistematicidade; e a atuação midiática, entre outras atuações gradativamente comuns. Estes são traços de exceção à luz dos marcos jurídicos, e que dependem de articulações discursivas além da técnica jurídica e seus limites, para serem realizados.

Ainda que tenha sua matriz em fundamentos legais, a exceção sempre dependerá da interação do político e da política e, não obstante mantenha os aspectos de juridicidade, seu moto é político. Demanda-se, portanto, uma discursividade mais ampla para buscar legitimação, que não pode mais ser reduzida a tecnicidade da linguagem jurídica, alcançando o político e a política. Trata-se aqui de verificar as relações e interações entre direito e política, deslizando-se daquele para alcançar outras formas relação social, e que colocam em questão a persistência do sistema jurídico em eventos individuais que não devem comprometer sua generalidade legitimadora (CAMPILONGO, 2011, pp. 16-19). Podemos considerar exclusão e exceção como indiscerníveis, tal como a definição de Benjamin, ou tomá-las como sinônimos. Entretanto, é possível estabelecer distinções: a partir da perspectiva estrutural de inclusão/exclusão, podemos considerar exclusão a violência sistêmica, assentada e naturalizada socialmente, na interação entre economia, política e jurídico, enquanto a exceção está mais próxima da violência aberta, no limite para sair do que se encontra normalizado na vida social (MIGUEL, 2018, pp. 96-97). Neste caso, podemos considerar os métodos empregados e os alvos selecionados, ambos diferenciados diante daquela normalidade excludente. O monopólio da força e sua gestão servem para conter os riscos da violência aberta, em especial a que se articula contra a violência estrutural ou sistêmica, a emergir no político que somente em parte é apreendido na política, que, afinal, se funda em exclusão (*Idem*, pp. 102-105), cujas profundas e inarredáveis raízes estão no político e no antagonismo.

Como tratar de exceção política a partir da consideração desta como elemento constitutivo do político, não lhe sendo externo como convém à tradição liberal e seus valores? Sendo constitutiva do político, a exclusão tem lugar no jogo da política, e viabiliza perceber simultaneamente: identificações políticas nas relações antagônicas; e a impossibilidade de ser capturada pelos limites institucionais (LACLAU; MOUFFE, 2014), acompanhada pelo esforço institucional para mantê-las em termos agônicos, mimetizando-as no consenso democrático, que, entretanto, só se mantém com a

exclusão estrutural e sistêmica. O papel institucional do jurídico é fundamental para garantir esta estrutura inclusiva/exclusiva, dar normalidade para a dualidade do *povo*. É no jurídico que se nota mais explicitamente a excepcionalidade, pelo contraste entre suas características sistêmicas e a emergência do político em seu âmbito.

Ao tratar de exceção e exclusão no campo jurídico, superando suas especificidades, nele encontramos traços de que seus limites são permeáveis ao político, ao antagonismo e suas possibilidades de identificação política. Ainda, a presença do antagonismo elimina o trato exclusivamente jurídico das próprias questões judicializadas, revelando a instrumentalização do direito, a extrapolar os propósitos que nele estão inscritos, revelando sua carga ideológica, sua vontade de ‘totalidade’, o fechamento de sentido impossível e que constitui o social (MENDONÇA, 2014, p. 145) no qual se integra o jurídico. É o antagonismo que mobiliza elementos discursivos que se colocam além dos limites jurídicos e agônicos, viabilizando estigmatizar e identificar os inimigos da ordem antagonizados, o que extrapola termos jurídicos e se estrutura a partir de diversas desigualdades e preconceitos sociais. O político demanda legitimação e estabilização em suas possibilidades, não podendo estabelecer fundamentos ônticos fora dos seus limites (LACLAU, 1990, pp.24-25). Por sua vez, o discurso jurídico viabiliza específicas soluções de conflitos, os quais conforma em sua generalidade e universalidade, monopolizando processo e sanção. Na objetividade e pretensa completude do direito se funda o conceito jurídico de cidadania, de modo que, mesmo que nele se manifestem identificações originadas no político, no antagonismo e na exclusão, as decisões mantêm sua aparência apolítica, neste ponto assemelhando-se à decisão soberana Schmittiana.

O político pode surgir no jurídico, ou mesmo se insurgir nele a partir do *demos* e do dano (RANCIÈRE, 1996), considerando que as balizas institucionais dos espaços jurídicos não são impermeáveis ao político, este que não possui forma, termos ou *lòcus* pré-determinados, emergindo na medida em que se estabelecem as possibilidades discursivas do antagonismo (MOUFFE, 2003). Rancière (2018) considera que o político não tem objeto definido, sendo mais uma possibilidade de definir objetos, ou seja, todos os objetos da vida social podem ser politizados, trazidos para a disputa sobre a partilha política. Assim, pode se conformar na discursividade jurídica “contaminada” pelo antagonismo político, e que não se conforma nas formas processuais, embora os esforços possíveis para delimitá-lo. Esta percepção remete à análise de Gargarella (2014) sobre desajustes no sistema de equilíbrio entre os poderes nos países latino-americanos, uma das causas para instabilidade política, abusos de autoridade, dependência judicial e menor expressão dos legislativos, induzindo a decisão final nas democracias não na política, mas nas cortes jurídicas.

O quadro em questão se elabora com o recuo da legitimidade da representação política diante da possível verdade jurídica, processual e técnica, tomada como não politizada e pretensamente capaz de encarnar o sentimento do povo, não obstante as especificidades sistêmicas presentes (CAMPILONGO, 2011). Tal possibilidade ocorre nos limites do jurídico se nele se manifestar o político, a viabilizar maior alcance para o discurso jurídico na sua relação com as demais instituições políticas e sociais. A permeabilidade ao político e à política dá margem para articulações discursivas que tomam significantes comuns aos discursos do campo jurídico e da política, compartilhados numa relação na qual recua a tecnicidade jurídica e avança a maior politicidade. A política se mimetiza na técnica jurídica, ocultando nela o antagonismo e a tomada de posição, de partido, diante do antagonizado. Nesta discursividade político-jurídica, articulam-se significantes vazios, como corrupção e violência, contrapostos por valores “fundamentais”, como ética e justiça, inserindo-se na disputa por hegemonia:

Evidentemente que essa ordem hegemônica pressupõe uma série de antagonismos, tendo em vista que politicamente toda constituição discursiva se, por um lado, é um ato de inclusão de sentidos, por outro lado representa uma série de outras exclusões. Dessa forma, por exemplo, um estado democrático apresenta uma série de características constituidoras (sufrágio universal, direitos individuais etc.) ao mesmo tempo que pressupõe as suas próprias exclusões (discursos xenófobos, racismo etc.). Evidentemente que não estamos tratando de discursos plenamente constituídos (essencialistas), tendo em vista que os mesmos são sempre passíveis de ressignificações e tais ressignificações refletem a própria validade da noção de hegemonia (para haver hegemonia, deve necessariamente haver contra hegemonia). Um discurso democrático está sempre ameaçado por práticas não democráticas e a própria ideia de democracia é algo em constante negociação e objeto de incessantes lutas (MENDONÇA, 2014, p.158)

A não observância de limites legalmente estabelecidos remete a uma nova normalidade, fundada em decisões tomadas sob a normatividade instrumentalizada no antagonismo. Esta normalidade se erige paralela à normatividade jurídico-política vigente, ao mesmo tempo em que nesta é identificada, presente a dualidade inclusão/exclusão. Nos limites da normatividade na teoria de Laclau (MENDONÇA, 2014) não se encontra barreira definitiva, constituída por valores jurídicos e políticos fundamentais, contra autoritarismos e totalitarismos. Encontramos, por outro lado, a possibilidade não fechada de disputar discursivamente os sentidos dos valores que se apresentam como (precários) fundamentos para ordem política, sempre posta aos riscos do político e da política, e que somente em seus amplos horizontes podem ser confrontados.

Considerações Finais

Nos limites deste texto, foram realizadas considerações sobre a crise da democracia contemporânea, que inclui a democracia brasileira, a partir das categorias teóricas relacionadas: antagonismo, exceção (exclusão), democracia e jurídico. A partir do antagonismo, a ontológica necessidade de ordem pode ter contornos nos quais o discurso jurídico se imiscui na política e no político, oferecendo-se como um típico *objeto* a laciano a sublimar na ordem possível a conciliação impossível. Conciliação que se confunde com ordem, não obstante sejam distintas: a ordem estabiliza, se apresenta necessária para a vida social - qualquer ordem, no final das contas (LACLAU, 1994, p.16). Ainda, considerando a abordagem realizada neste texto, o que se denomina judicialização da política, ou politização da justiça, pode também ser identificado como manifestação do político no jurídico, com suas implicações políticas.

A exceção, no contexto dos debates sobre pós-democracia, pode ser considerada expressão do político e da política, estes que são constituídos pela exclusão, e que podem se manifestar no campo jurídico, embora nele não se detenham, considerando suas naturezas antagônicas. Os limites e as definições do que seja exceção, bem como os valores que podem ser contrapostos aos riscos políticos não estão num plano ético, jurídico ou moral, mas nas possibilidades do antagonismo nos quais se elaboram. A pretensão de naturalização de direitos, que na tradição ocidental remonta ao confronto entre Creonte e Antígona, é tarefa que não se encerra no jurídico, e que se coloca em jogo nas possibilidades da política e do político e seus riscos inerentes, no qual o jurídico também busca tomar parte.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. *Meios sem fim*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia*. São Paulo: Perspectiva, 1996

BALLESTRIN, Luciana. Imperialidade democrática como injustiça global: problemas para a democracia e a justiça no século XXI. In: *Encruzilhadas da democracia*. MIGUEL, Luis Felipe e BIROLI, Flávia (orgs). Porto Alegre: Editora Zouk, 2017.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política*. Brasília: Brasiliense, 1985

BERCOVICI, Gilberto. As possibilidades de uma teoria do Estado. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* - Belo Horizonte - n^o.49 / Jul. – Dez., 2006

- BROWN, Wendy. American Nightmare: Neoliberalism, Neoconservatism, and De-Democratization. *Political Theory*, vol. 34, n. 6, Dec. 2006, 690-714.
- CHAMAYOU, Grégoire. *Teoria do drone*. Trad. Célia Euvaldo. São Paulo: Cosac Naify, 2015.
- CAMPILONGO, Celso. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011
- CROUCH, Colin. *Posdemocracia*. Buenos Aires: Taurus, 2004
- DYMETMAN, Annie. Benjamin & Schmitt: uma arqueologia da exceção. *Lua Nova*, 2001, n.53, pp.115-134. ISSN 0102-6445.
- GARGARELLA, Roberto. *Por uma justiça dialógica*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno 2014.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. 11ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002
- LACAN, Jacques. *Escritos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998
- LACLAU, Ernesto; ZAC, Lilian. Minding the gap: the subject of politics. In: LACLAU, Ernesto (ed.). *The Making of Political Identities*. London: Verso, 1994.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonia e estratégia socialista: por uma política democrática radical*. São Paulo: Intermeios, 2015.
- LACLAU, Ernesto. *Los fundamentos retóricos de la sociedad*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014.
- _____. *La Razón populista*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014b.
- MIGUEL, Luis Felipe. Teoria democrática atual. *Revista Brasileira de Informações Bibliográficas*, n. 59, p. 5-42, 2005.
- _____. *Democracia e Desigualdades*. São Paulo: Unesp, 2016
- _____. *Dominação e resistência*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MENDONÇA, Daniel; VIEIRA JUNIOR, Roberto. Rancière e Laclau: democracia além do consenso e da ordem. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n.13, p. 107-136,2014.
- MENDONÇA, Daniel. A noção de antagonismo na ciência política contemporânea: uma análise a partir da perspectiva da teoria do discurso. *Revista Sociologia Política*, vol. 11, no. 20, p.135-145, 2003.
- _____. O limite da normatividade na teoria política de Ernesto Laclau. *Revista Lua Nova*, n. 91, p. 135-167, 2014.
- MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Revista Política e Sociedade*, n.3, p. 11-26, 2003.
- _____. Por um modelo agonístico de democracia. *Revista Sociologia Política*, (25): 11-23, nov. 2005.
- _____. *Sobre o político*. São Paulo: Martins Fontes, 2015

MOUFFE, Chantal. *For a left populism*. Londres: 2018.

PEREZ-LIÑAN. ¿Podrá la democracia sobrevivir al siglo XXI? *Nueva Sociedad*, Buenos Aires, n. 267, Enero-Febrero 2017. Disponível em: <
<http://nuso.org/revista/267/el-fantasma-del-populismo/>> Acesso em Abr. 2017

RANCIÈRE, Jacques. *O desentendimento: política e filosofia*. São Paulo: Editora 34, 1996.

_____. *O ódio à democracia*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

_____. *Ainda se pode falar de democracia?* Lisboa: KKYM – YMAGO (Ensaio Breves).2014b.

SCHMITT, Carl. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.

SERRANO, Pedro E. *Autoritarismo e golpes na América Latina*. São Paulo: Alameda, 2016.

STANLEY, Jason. *Como Funciona o Fascismo*. Porto Alegre: LPM, 2018

VALIM, Rafael. *Estado de exceção*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.